



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0017792320/2023 - SAP.LCT

Joinville, 26 de julho de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 275/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM E SEM CONDUTORES

IMPUGNANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico n° 275/2023**, do tipo MENOR PREÇO, cujo critério de julgamento será TOTAL POR ITEM, destinado à **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos com e sem condutores.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 26 de julho de 2023, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no subitem 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante contra os termos do presente Edital, alegando inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no subitem 4.2 do Termo de Referência.

Nesse sentido, argumenta que a contratada deverá apresentar o veículo para vistoria em até 30 (trinta) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço e que por corresponder a implantação de veículos novos, os mesmos exigem a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

Aduz ainda, que a manutenção da exigência impugnada, prejudicará o princípio da ampla competitividade e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deste modo, requer o acolhimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Isto posto, analisando a presente Impugnação interposta pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, e considerando que os apontamentos da Impugnante trata-se de questões técnicas, as quais foram determinadas pela secretaria requisitante do processo licitatório, a mesma foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria de Administração e Planejamento - Área de Unificação de Compras.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras manifestou-se através do Memorando SEI N° 0017791691/2023- SAP.ARC.AUN, do qual transcrevemos:

Cumprimentando cordialmente, em atenção ao Memorando SAP.LCT (0017791414) e a Impugnação ao Edital Localiza (0017790868), entendemos que **a impugnação não merece prosperar**, conforme passamos a expor:

Item 1 - DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

Entendemos que o prazo de entrega é suficiente, foi baseado na urgência da contratação tendo em vista a necessidade da Administração, nas contratações anteriores e no prazo praticado no mercado.

A impugnação cita que o prazo do item 4.2 do anexo V - TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI N° 0017375284/2023 - SAP.ARC.AUN é inviável considerando a necessidade de veículos novos.

Ocorre que o Edital não possui exigência de veículos novos (0KM), vejamos: o item 01 e 02 indica o veículo deve ter até 5.000km; o item 03 indica que o veículo deve possuir data de fabricação mínima em 2022; e os itens 04 ao 07 o veículo deve ter até 1.000km.

O item 4.2 e seguintes do Termo de Referência dispõe o prazo de até 90 (noventa) dias, para entrega dos veículos:

"4.2 Para os itens 1 ao 7 a CONTRATADA deverá apresentar o veículo para vistoria em até 30 (trinta) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço.

4.2.1 Após aprovação do veículo na vistoria, a Contratada terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para providenciar a identificação visual do veículo;

4.2.2 Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, nos termos do subitem 8.12, será admitida a entrega de veículo provisório que atenda no mínimos os requisitos do subitem 2.1, em até 30 (trinta) dias corridos, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados da emissão da ordem de serviço, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado no Município de Joinville;

4.2.2.1. A CONTRATADA não terá direito sobre eventuais diferenças entre os valores dos veículos constantes da Proposta Comercial e aqueles entregues provisoriamente;

O prazo foi definido de maneira que não inviabilize a contratação e que a empresa possa providenciar o veículo para a contratação.

Assim, conforme manifestação da unidade requisitante do processo licitatório, diferente do que afirma a Impugnante, o Edital não possui a exigência de veículos novos (0KM), bem como possibilita a entrega de veículo provisório, tornando improcedente as citadas alegações.

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos e, informa-se que, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o serviço licitado será executado de acordo com a necessidade do órgão licitante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** mantendo-se inalterados os termos do Instrumento Convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 27/07/2023, às 09:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/07/2023, às 13:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/07/2023, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017792320** e o código CRC **2B6A3747**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.158021-5

0017792320v11